



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CCJ
(PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a alínea “b” no inciso II do § 3º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º.
§ 3º
II –
b) produtos da horticultura hortícolas, frutas e ovos.”

JUSTIFICATIVA

A Reforma Tributária tem como objetivo principal unificar cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS) em dois impostos, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e o IS (Imposto Seletivo), e uma contribuição, a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Neste cenário, objetivou o legislador prever a possibilidade de redução de alíquota para produtos do setor de Horticultura, os quais possuem algumas características similares, como cuidados especiais de armazenamento e transporte face a sua alta perecibilidade.

Entretanto, o termo “Hortícolas” presente no texto aprovado na Câmara dos Deputados não é o mais adequado e poderá gerar divergências de entendimento na elaboração da Lei Complementar.

O termo “Horticultura” é o termo correto do ponto de vista agrônomo, garantindo melhor adequação do texto constitucional.

É válido ressaltar que o objetivo da referida alínea é permitir que o Congresso Nacional defina, em lei complementar, quais produtos específicos serão alvos da isenção referida, não sendo uma garantia de isenção a todos os produtos da Horticultura.

Desta forma, ao garantir a utilização do termo correto também será garantido ao Congresso a possibilidade de se aprofundar no conhecimento de cada cadeia produtiva e isentar apenas os produtos que efetivamente necessitem de tal tratamento, o que também garante que o texto constitucional seja amplo e genérico, permitindo (e exigindo) regulamentação inferior,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

relegando-se à lei ordinária a função regulamentar, conforme defendido por Fernando Herren Aguillar em seu artigo “Constituição Sintética ou Analítica”¹

Por este mesmo motivo, sugerimos que seja suprimido da referida alínea a menção ao “art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023”.

Neste caso, as boas práticas regulatórias não permitem a menção a normas infraconstitucionais no texto constitucional. A manutenção do texto atual, com menção expressa a uma lei, adiciona insegurança jurídica ao setor, caso tal lei venha a ser revogada, além de tornar a Constituição obsoleta e, consequentemente, demandar uma nova alteração no texto constitucional.

Trata-se, nesse sentido, de emenda que aperfeiçoa o texto legislativo sem acrescentar qualquer matéria de mérito, apenas estabelecendo proposições lógicas, inerentes ao objetivo da referida alínea e garantindo uma redação mais coerente à nossa Constituição Federal

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO